385R2632

20. 9. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 251/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2632/85 DO CONSELHO

de 16 de Setembro 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 3247/81 relativo ao financiamento, pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, Secção Garantia, de determinadas medidas de intervenção e, nomeadamente, as referentes à compra, armazenagem e venda de produtos agrícolas pelos organismos de intervenção

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, Secção Garantia (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1716/84 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artrigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3247/81 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1717/84 (4), determina as regras e condições que regem as contas anuais que permitem estabelecer as despesas a financiar pelo FEOGA, Secção Garantia, para as medidas de intervenção em relação às quais não tenha sido fixado, no âmbito de uma organização comum de mercado, um montante determinado por unidade;

Considerando, à luz da experiência adquirida, que é conveniente completar essas regras e condições para determinadas disposições específicas aplicáveis ao sector do azeite e de especificar as disposições aplicáveis quando o Estado-membro renuncia à aplicação do limite de tolerância;

Considerando que o artigo 41º *A* do Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece uma organização comum do mercado vitivinícola (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/85 (6), prevê que a compra, pelo organismo de intervenção, produtos obtidos pela destilação obrigatória referida no artigo 41º daquele regulamento é considerado como uma intervenção destinada à regularização dos mercados agrícolas na acepção do nº 2 do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (7) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3509/80 (8); que é conveniente completar as disposições do Regulamento (CEE) nº 3247/81 para ter em conta as características específicas do financiamento de armazenagem pública do álcool obtido por destilação de vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3247/81, é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3º:

— o quarto parágrafo do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«as quantidades em falta em consequência de roubo ou de perdas resultantes de causas identificáveis não entram no cálculo dos limites de tolerância. O valor dessas quantidades deve entrar no crédito das contas na data em que ocorreu o roubo ou a perda ou, na sua falta, na data da sua verificação. Sem prejuízo das disposições específicas constantes do Anexo II, o valor é determinado segundo as disposições previstas para as quantidades que excedem o limite de tolerância. Contudo, se nessa data ainda não se tiver iniciado a nova campanha de comercialização, é mantido o preço

(1) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.
(2) JO nº L 163 de 21. 6. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 327 de 14. 11. 1981, p. 1.
(4) JO nº L 163 de 21. 6. 1984, p. 8.
(5) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(6) JO nº L 89 de 29. 3. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(8) JO nº L 367 de 31. 12. 1980, p. 87.

de intervenção da campanha em curso, acrescido, se necessário de todas as majorações mensais.»

— o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Pode ser decidido majorar a quantidade padrão de armazenagem ou de saída referida no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 desde que o Estado-membro declare renunciar à aplicação do limite de tolerância e garanta a quantidade face ao FEOGA para totalidade de um produto em armazém. Esta declaração deve ser feita antes do início do exercício em causa ou, quando o produto em causa não se encontre em existência de intervenção no início do exercício, o mais tardar no mês seguinte à entrada em intervenção deste produto. Deve ser dirigida à Comissão, juntamente com uma declaração referida no nº 1, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70 e deve ser válida para a duração total do exercício em questão. Para efeitos das disposições anteriores o exercício orçamental é o definido no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3184/83 (1).

(1) JO nº L 320 de 17. 11. 1983, p. 1.»

2) Ao Anexo II são aditadas as secções seguintes:

«VIII. AZEITE

Para aplicação das disposições relativas às quantidades em falta na sequência de roubo ou outras perdas resultantes de causas identificáveis, o preço de intervenção para a qualidade em questão deve ser mantido, acrescido de todas as majorações mensais.

IX. ÁLCOOL ETÍLICO DE ORIGEM VÍNICA

1. **Valor das quantidades compradas**

Para as compras de álcool referidas no artigo 41º *A* do Regulamento (CEE) nº 377/79, deve ser deduzido, um montante equivalente à ajuda ao destilador prevista no nº 5 do artigo 41º do referido regulamento, do preço de compra de álcool para os organismos de intervenção e a contabilizar na rubrica orçamental reservado à destilação. O valor de compra de álcool, deduzida a ajuda, será inscrito na rubrica prevista a tomada a cargo do álcool sob a rubrica III/2. A ajuda a deduzir é a aplicável à qualidade de álcool entregue.

2. Para a aplicação das disposições relativas ao limite de tolerância deve ser mantido o preço de compra mais elevado para a qualidade de álcool entregue, deduzido o montante equivalente à ajuda referida no ponto 1.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 16 de Setembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

M. FISCHBACH